



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000422239**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012297-24.2019.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, sendo Agravante(s) Solange Borges Barboza e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-4558-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º**

**1012297-24.2019.8.26.0562/50001 - SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: SOLANGE BORGES BARBOZA**

**AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- Determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça para aplicação do Tema 1246.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo (fls. 1/6 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou a agravante, em síntese, pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema 1246/STJ, pois no caso concreto o recurso interposto abordou a necessidade da conversão do julgamento em diligência em razão da ofensa ao Art. 938, §3º do Código do Processo Civil, matéria distinta do paradigma aplicado.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 1246/STJ ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 338/340.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, que proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ, DJe 18.11.2024, - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Compulsando os autos e, em especial o Laudo Médico Pericial - fls. 142/157, concluiu o Perito do Juízo que deve a existência de incapacidade e que deve ser aceito o nexos causal ou concausal, a propósito, confira-se:

(...)

Por isso, é irrefutável que a autora não comprovou, de forma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

ímpar, que faz jus a nenhum benefício da espécie acidentária, uma vez que sua concessão exige a demonstração do nexo de causalidade entre o trabalho e as lesões incapacitantes, destacando que o trabalho do vistor do juízo não reconheceu nexo causal nem concausal, inclusive, destacando o laudo que “fica estabelecido a possibilidade da existência de nexo causal” (fls. 153).

Sendo assim, não se há que tecer mais considerações acerca da incapacidade da autora, sem a prova do nexo causal a parte autora somente poderia fazer jus a benefício da espécie previdenciária, o que não se enquadra na esfera de competência deste Tribunal. (Grifo nosso – Fls. 240 e 242)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)